



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.467 DE 20 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 4.467, de 20 de julho de 2022 que dispõe sobre a criação do programa rearboriza Luziânia – disque árvores e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia
Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro
72.800-060 – Luziânia – GO

Senhor Presidente,

Cabe-me informá-lo que o Autógrafo de Lei nº 4.467, de 20 de julho de 2022, que dispõe sobre a criação do programa rearboriza Luziânia – disque árvores e dá outras providências foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:

1. Razões do veto:

Trata-se de análise jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Autógrafo de Lei nº 4.467, de 20 de julho de 2022, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Luziânia – GO.

O presente Autógrafo visa criar no âmbito do município de Luziânia-GO o programa Rearboriza Luziânia - disque árvores.

Para além, o referido Autógrafo não aponta de que forma ocorrerão as despesas decorrentes da aplicação do mesmo.

Ademais, em seu Art. 2º o Autógrafo dispõe que: A Secretaria Municipal do Meio Ambiente doará mudas de espécies nativas, e dará suporte



técnico para plantio e arborização das praças e avenidas. Ocorre que o trabalho de plantio e arborização das praças e avenidas já é feito pela respectiva secretaria de modo que seria inviável custear essas mudas como dispõe o referido artigo em sua primeira parte.

Pois bem, sob a ótica formal, constata-se que é o Prefeito que tem competência exclusiva para legislar sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, como preconiza o art. 77, IV, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Pela ótica material, a inconstitucionalidade também se manifesta pela ofensa do art. 25 da Constituição Estadual, pois, a norma implica *de per se* aumento de despesa pública e está associada da indicação de recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos gerados.

Além disso, voltando à Lei Orgânica, a redação do art. 127 aponta que nenhuma despesa poderá ser ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, veja:

Art. 127 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

O art. 128, por sua vez, preconiza que a Lei que criar ou aumentar despesa não será executada quando não constar a indicação do recurso para atendimento do encargo citado, senão vejamos:

Art.128- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste



a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Por certo, não há indicação dos recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da criação do programa rearboriza Luziânia – disque árvores e dá outras providências, sendo mais um motivo que impede a sua sanção.

Ademais, o §1º do art. 1º da LRF menciona que a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O art. 16 da mesma Lei, por seu turno, informa que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:



I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Logo, é necessário evidenciar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento de uma gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

2. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei e, por consequência, opino pelo seu veto, porquanto inconstitucional tanto sob o aspecto formal, contendo vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e o art. 77, IV, da Lei Orgânica Municipal; quanto material, por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 1º e 16º, bem como aos arts. 127 e 128 da Lei Orgânica do Município e o art. 25 da Constituição Estadual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA